



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000304104

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003398-47.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PALOMA DE SOUSA OLIVEIRA RIBEIRO, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2003398-47.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Paloma de Sousa Oliveira Ribeiro

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Juízo de origem: 19ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6.020-EMN-Igms/ralc

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE NULIDADE CONTRATUAL. GRATUIDADE PROCESSUAL. Insurgência da parte autora, ora agravante, contra decisão que indeferiu o pedido de concessão de gratuidade processual. Pleito que não merece prosperar. Documentação trazida aos autos que demonstra a capacidade financeira da parte recorrente. Manutenção da decisão agravada que se impõe. Precedentes. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Paloma de Sousa Oliveira Ribeiro contra a decisão de fls. 48/49, proferida pela MMª Juíza de Direito da 19ª Vara Cível do da comarca de São Paulo, Doutor(a) Camila Rodrigues Borges de Azevedo, nos autos da ação de tutela antecipada em caráter antecedente (processo 1180781-54.2024.8.26.0100), por meio da qual foi indeferido o pedido de concessão de gratuidade processual, com a determinação de recolhimento de custas iniciais sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Sustenta a ora agravante, em suma, que faz jus ao benefício pleiteado, vez que não reúne condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Culmina pugnando pelo provimento do recurso a fim de reformar a r. decisão agravada para obter os benefícios da gratuidade processual, pois atravessa dificuldades financeiras.

Em despacho de fls. 31/32 dos autos recursais, foi solicitado à agravante, no prazo de 5 dias, apresentação de documentos aptos a demonstrar que não possui condições com arcar as custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento da benesse pretendida.

A parte agravada não apresentou manifestação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

conforme certidão de fls. 58.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam na forma digital.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita, desacolhido pelo juízo a quo.

No tocante à concessão da gratuidade processual é cediço que, por força do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Entretanto, “(...) *Pode, também, o juiz, na qualidade de Presidente do processo, requerer maiores esclarecimentos ou até provas, antes da concessão, na hipótese de encontrar-se em 'estado de perplexidade'* (ERESP 388045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 252)” [cf. STJ, Eag. nº. 1155131/SP, decisão monocrática, rel. Min. Luiz Fux, j. 02.08.10, DJe. 18.08.10].

Além disso, a presunção de veracidade contida no § 3º, do artigo 99, do Código de Processo Civil¹ é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas processuais.

No caso em tela, verifica-se por meio do conjunto probatório produzido nos autos de origem e nestes autos recursais, que não se permite a conclusão de que a recorrente não possa suportar com as custas judiciais e despesas processuais.

É verificado que a parte ora agravante declarou ser secretária (fls. 15/17 dos autos recursais) com vencimento mensal de R\$ 2.500,00 como única fonte de renda.

Acontece que, compulsando os autos, verifica-se nos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

extratos bancários situação diversa da apresentada. Os vencimentos mensais no extrato do Banco Itaú apresentado de fls. 43/51 demonstra que a agravante recebeu em sua conta bancária os valores totais somados de R\$7.069,10 em 11/2024 , de R\$7.373,91 em 12/2024 , e de R\$6.521,58 em 01/2025.

Os valores que compõe esse total são de transferências diversas de pessoas físicas, tais quais:

22/11/2024 PIX TRANSF ODINEID 22/11 – R\$1.085,00;

13/11/2024 PIX TRANSF RAPHAEL 13/11 – R\$450,00;

18/11/2024 PIX TRANSF SIDNEI 16/11 – R\$300,00;

Entre diversos outros lançamentos não especificados a origem. Presume-se analisando o conjunto probatório, que tais receitas são provenientes de serviços de nutricionista prestados pela autora, os quais decidiu não esclarecer nos autos. Conforme a decisão de fls. 48/49 dos autos de origem da ilustre juíza *a quo* já versou sobre a capacidade da autora:

"A documentação apresentada foi incapaz de comprovar a falta de recursos para o custeio processual. Além disso, a autora é nutricionista, reside em área nobre da capital paulista eteve condições de contratar advogados"

Ademais, mister destacar que o valor da causa não é elevado, qual seja, R\$ 25.000,00.. Assim, evidente que a parte recorrente possui plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais.

Como bem ressaltou o eminente Desembargador Silvério Da Silva da Colenda 8ª Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça: "(...) o termo *justiça gratuita* não é adequado ao instituto aqui discutido. De fato, o que existe é a '*justiça subsidiada*', ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população. Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos. Por conta disso, é preciso

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que este instituto seja utilizado com parcimônia, para que os mais necessitados não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles". (TJSP; Agravo de Instrumento 2114181-48.2021.8.26.0000; Data do Julgamento: 16/06/2021; Data de Registro: 16/06/2021).

Não é outro o posicionamento desta turma julgadora em casos análogos:

*"Agravo de Instrumento. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Tutela Antecipada, e Danos Morais. Justiça Gratuita. Indeferimento. Inconformismo da parte autora. Declaração de pobreza. Presunção que não se mostra absoluta. **Conjunto probatório existente nos autos que milita em favor da capacidade econômica. Decisão mantida. Recurso não provido**, nos termos da fundamentação". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2242535-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/01/2023; Data de Registro: 31/01/2023).*

Assim, de rigor se impõe o indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade processual à ora agravante, mantendo-se a r. decisão recorrida na íntegra, a qual deu escorreita solução ao caso.

Contudo, para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, nos termos do §5º do artigo 98 do Código de Processo Civil, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à recorrente apenas para conhecimento e julgamento deste agravo de instrumento. Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica